

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 24-A, DE 2019
(Da Sra. Luisa Canziani e outros)

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeira subscritora a Deputada Luisa Canziani, que busca acrescentar o “(...) inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias”.

Na justificativa, dispõe a primeira subscritora:

“A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Os recursos diretamente arrecadados no exercício ou em exercícios anteriores, de natureza financeira e não financeira, são aqueles cuja arrecadação tem origem no esforço próprio da universidade nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do próprio patrimônio e remunerada por preço público ou tarifas, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos. As fontes oriundas de arrecadação própria não possuem destinação específica e pertencem à unidade orçamentária arrecadadora, porém não são revertidos integralmente para os seus orçamentos ou, quando revertidos, retiram recursos livres do Tesouro a serem transferidos para outras áreas.

O Novo Regime Fiscal cria outra situação singular. Caso não previsto em seus orçamentos, o excesso de arrecadação de receitas próprias, auferido pelas universidades nos exercícios financeiros em curso, está indisponível para uso: passam a integrar o resultado primário do Governo Central ou, quando disponibilizados, retiram recursos livres para utilização em outras áreas. Isso decorre do art. 107, § 5º, do novo texto do ADCT que veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de gastos.

Todo acréscimo de receita ao longo do exercício financeiro em curso deverá ser revertido para a melhoria do resultado primário, mesmo que se ultrapasse a meta prevista na lei

de diretrizes orçamentárias (LDO), ou destinado a suprir fontes frustradas em outras dotações, ainda que de outros ministérios.

Assim, o teto de gastos constitui-se empecilho para a ampliação de fontes de recursos das universidades com o uso de recursos diretamente arrecadados, situação que vem a desestimular as IFES a busca por receitas dessa natureza. Situação similar verifica-se quando as instituições de ensino obtêm receitas decorrentes de doações ou de convênios. Diante do entrave fiscal imposto pelo Novo Regime Fiscal, somente alteração por meio de nova Proposta de Emenda Constitucional, a fim de excluir as aplicações financiadas por recursos próprios de IFES dos limites estabelecidos”.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade da Proposta, ou seja, devemos verificar se a Proposta não atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás em número superior ao terço da Câmara), não se atentou contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna (CF, art. 60).

Cumpre, de qualquer modo, observar que, nesta etapa, a nossa análise se circunscreve tão somente à observância dos aspectos acima indicados, restando, todavia, o escrutínio do mérito à Comissão Especial que vier a ser constituída, caso a proposição venha a receber o acolhimento em sua admissibilidade.

Nesse particular, os aperfeiçoamentos na redação da proposta, sob o aspecto técnico-legislativo, são, de igual modo, nos termos regimentais, deferidos à eventual Comissão Especial.

Destaco, por fim, a importância da proposição em análise, bem como saúdo a iniciativa da nobre Deputada Luisa Canziani de estabelecer condições para que as universidades públicas brasileiras possam, de fato, usufruir dos recursos diretamente arrecadados por meio da ampliação de suas receitas e de novas fontes decorrentes de doações ou de convênios.

Todos sabemos sobre a delicada situação financeira e orçamentária em que se encontram as universidades públicas no Brasil. Nesse sentido, a PEC em análise vai na direção correta ao corrigir uma distorção do nosso regime fiscal e propor importante solução para a crise de financiamento das universidades públicas brasileiras.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Erika Kokay, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício